



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000804/2002-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.138 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Matéria REVISÃO DE DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Recorrente ELGE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

DCTF. SALDOS A PAGAR NULOS. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INEXISTENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABÍVEL.

Nem todos os valores informados em DCTF configuram confissão de dívida.

Nos termos da IN SRF n° 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados.

Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício com respectiva multa.

Também os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício (Súmula CARF n° 52).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o principal da CSLL a R\$ 5.068,21, com respectiva multa de 75% e juros de mora.

Processo nº 13804.000804/2002-75
Acórdão n.º **1301-004.138**

S1-C3T1
Fl. 263

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 149/159) em face do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 140/142) que julgou o lançamento procedente em parte.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **03/11/2001**, em procedimento de auditoria interna de DCTF na DIFIS/São Paulo, a Fiscalização lavrou **Auto de Infração da CSLL** (complementar) (e-fls. 08/19), ano-calendário 1997, cujo crédito tributário exigido perfaz o montante de **R\$ 112.791,77**, assim especificado:

(...)

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)		
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR	
4150331	0000100199800365574	2484	2973	01-01/1997	28/02/1997	30/11/2001	5.702,67	4.277,00	98,04	5.590,89	
4150332	0000100199800365574	2484	2973	01-02/1997	31/03/1997	30/11/2001	374,82	281,12	96,40	361,32	
4150381	0000100199800365577	2484	2973	01-06/1997	31/07/1997	30/11/2001	36.310,23	27.232,67	89,95	32.661,05	
TOTAL ==> **								42.387,72	31.790,79		38.613,28

(...)

Descrição dos fatos e Enquadramento legal:

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - CSLL/1997

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

Processo nº 13804.000804/2002-75
Acórdão n.º 1301-004.138

S1-C3T1
Fl. 265

*10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Receita	Período de	Fatos e Enquadramento Legal
		Descrição
		FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.
2484	01/01/1997 31/12/1997	ARTS 1 E 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ART 57 L 8981/95; ART 1E 19 L 9249/95; ARTS 2 E 6 (COMBS C/ART 28) E ARTS 30, 55 E 60 L 9430/96.
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 161 PAR 1 L 5172/66; ART 43 PAR UN E ART 61 PAR 3 L 9430/96.

(...)

Ciente do lançamento fiscal em 20/12/2001 (e-fl. 124), a contribuinte apresentou Impugnação em 15/01/2002 (e-fls. 02/05), argumentando:

(...)

I – OS FATOS

Em análise do relatório de auditoria, constatamos incorreções nas informações por nós prestadas na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, as quais não caracterizam ausência do recolhimento dos débitos informados.

II – O DIREITO

Os débitos citados no relatório de auditoria devem ser revistos, uma vez que os mesmos foram devidamente recolhidos e as correções das informações estão sendo procedidas; conforme demonstrado abaixo.

(...)

Análise da DCTF:

Valores lançados indevidamente nas fichas de “Débitos e Créditos” Total de débito apurado (R\$ 6.077,66) e Compensações com DARF (R\$ 5.702,67) da DCTF do 1º trimestre/1997 – janeiro – página 015, sendo que o débito efetivamente apurado é R\$ 374,99.

Análise do DARF:

Recolhido corretamente. (R\$ 374,99), cópia anexa.

Providência tomada:

Retificado na DCTF – 1º trimestre/1997 – janeiro.

(...)

Análise da DCTF:

Valores lançados indevidamente nas fichas de “Débitos e Créditos” Total de débito apurado (R\$ 734,24) e Compensações com DARF (R\$ 359,42) da DCTF do 1º trimestre/1997 – fevereiro – página 016, sendo que o débito efetivamente apurado é de R\$ 374,82.

Análise do DARF:

Recolhido corretamente. (R\$ 374,82), cópia anexa.

Providência tomada:

Retificado na DCTF – 1º trimestre/1997 – fevereiro.

(...)

Análise da DCTF:

Valor lançado indevidamente na ficha de “Débitos e Créditos” Compensações com DARF (R\$ 36.310,23) da DCTF do 2º trimestre/1997 – junho – página 023, sendo que a efetiva compensação deveria Ter sido informada no campo “Compensações se DARF”.

Análise do DARF:

Recolhido corretamente. (R\$ 1.588,21), porém lançado na DCTF sem a MM e JM, cópia anexa.

Providência tomada:

Retificado na DCTF – 2º trimestre/1997 – junho – “Compensações sem DARF – CSLL - Saldo de Períodos Anteriores” e DARF preenchido com a devida MM e JM.

(...)

Obs: A contribuinte juntou:

- (i) cópia DARF PA janeiro/97, CSLL valor R\$ 374,99 (e-fl. 35);
- (ii) cópia DARF PA fevereiro/97, CSLL valor R\$ 374,82 (e-fl. 36);
- (iii) cópia de DARF PA junho/97, CSLL valor R\$ 1.588,21 (e-fl. 37).

O Fisco juntou:

- (i) Cópia Ficha 09 - DIRPJ 1998, PA janeiro/1997, CSLL R\$ 374,98 (e-fl. 129);
- (ii) Cópia DCTF, PA jan/97, CSLL R\$ 6.077,66 (e-fls. 130/131);
- (iii) Cópia Ficha 09 - DIRPJ/98, PA fev/97, CSLL R\$ 374,81 (e-fl. 132);

- (iv) Cópia DCTF, PA jan/97, CSLL R\$ 734,24 (e-fls. 133/134);
- (v) Cópia Ficha 09 - DIRPJ/98, PA junho/97, CSLL R\$ 37.898,43 (e-fl. 135).
- (vi) Cópia DCTF, PA junho/97, CSLL R\$ 37.898,43 (e-fls. 136/137).

Na sessão de **26/03/2009**, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Impugnação procedente em parte, conforme Acórdão (e-fls. 140/142), cuja ementa, dispositivo e conclusão do voto condutor transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Prozada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, exonera-se o lançamento dele decorrente. Mantêm-se o lançamento do recolhimento não comprovado.

Lançamento Procedente em Parte

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, ACORDAM os membros da 5ª Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade de votos, JULGAR procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto

(...)

Ante o exposto, VOTO no sentido de que lançamento seja julgado PROCEDENTE. EM PARTE, conforme demonstrativo abaixo:

Valores em R\$

CÓDIGO RECEITA (ORIGEM)	PERÍODO DE APURAÇÃO (ORIGEM)	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
		PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO)	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	PRINCIPAL	MULTA DE MORA OFÍCIO
2484	01-01/1997	5.702,67	4.277,00	5.702,67	4.277,00	0,00	0,00
2484	01-02/1997	374,82	281,12	374,82	281,12	0,00	0,00
2484	01-06/1997	36.310,23	27.232,67	0,00	0,00	36.310,23	27.232,67
TOTAL		42.387,72	31.790,79	6.077,49	4.558,12	36.310,23	27.232,67

(...)

Ciente desse *decisum* em 20/04/2009 (e-fl. 145), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19/05/2009 (e-fls. e 147, 261), razões (e-fls. 149/159), argumentando:

(...)

No Voto do Relator se lê que:

a) conforme extrato parcial da DIRPJ/1998, obtido no sistema IRPJ/CONS, o saldo de CSLL a pagar apurado pelo contribuinte nos meses de janeiro e fevereiro corresponde exatamente aos valores citados pela requerente, ou seja, R\$ 374,98 e R\$ 374,81 (fls.131 e 134). Por isso, restou cancelada a exigência correspondente;

b) o mesmo não ocorreria — segundo o ilustre Relator— em relação ao mês de junho de 1997, porque na DIRPJ a requerente apurou CSLL devida no valor de R\$ 37.898,43, reduzida a R\$ 1.588,20 mediante a compensação de saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 36.310,23. Mas, concluiu que a requerente não teria informado a origem do crédito compensado e, por isso, manteve o débito pertinente ao PA 01-06/1996.

6. Contudo, laborou em equívoco a decisão quanto à parte mantida (...).

II— DAS RAZÕES DE RECURSO

11.1 Da Origem do Crédito

(...)

QUADRO II - APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PERÍODO BASE

FICHA 11 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PERÍODO BASE 1996		
DISCRIMINAÇÃO		
Linha 01	LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	4.421.041,25
ADIÇÕES		
Linha 04	Juros sobre capital próprio	2.700.000,00
Linha 06	Ajustes por Dimin. Valor do Invest. Avl. pelo Patrim. Líquido	178,20
Linha 08	Enc. de depreciação - IPC/BTNF	53.970,05
Linha 11	Outras adições	139.930,78
Linha 12	SOMA DAS ADIÇÕES	2.894.079,03
EXCLUSÕES		
Linha 14	(-) Lucros dividendos de Invest. Aval. custo de Aquisição	17.884,68
Linha 15	(-) Ajuste por aum. Valor do Invest. Aval. pelo Patr. Líquido	874.676,83
Linha 18	(-) Outras exclusões	353.583,31
Linha 19	SOMA DAS EXCLUSÕES	1.246.144,82
Linha 20	Base de cálculo negativa Per. Base Anteriores	289.211,83
Linha 21	BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	5.779.763,63
Linha 22	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	428.130,64
Linha 23	(-) Contr. Social Mensal c/ Base Rec. Bruta ou Bal. Susp/Red.	471.048,06
Linha 26	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR	(42.917,42)

(...)

10. Conforme se verifica, a CSLL por estimativa apurada no mês de junho/1997 (período de 01-06/1997), no valor de R\$ 37.898,43, foi quitada por meio de **pagamento via DARF no valor de R\$ 1.588,20 (doc. 16) e pela compensação sem DARF no valor de R\$ 36.310,23, conforme indicado à pág. 14 da declaração (doc. 13).**

11. Já tendo sido comprovado que saldo a compensar havia (de 1996), no valor de R\$ 42.917,42, resta demonstrar o acréscimo dos juros SELIC e as parcelas utilizadas nas respectivas compensações, o que se verá no quadro a seguir, onde se constata ter havido, se tanto, a pequena diferença de R\$ 3.851,63 decorrente de algum equívoco no cálculo da atualização do crédito:

Quadro V – Cálculo da Atualização do Crédito de CSLL – Período Base 1996

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE CSLL - ORIGEM DIPJ 1996								
Data	HISTÓRICO	PRINCIPAL		TAXA SELIC		REAIS		
		Compensado	Saldo	mensal	Acumul.	Juros	Compensado	saldo
31-dez-96	Saldo de Balanço		42.917,42					42.917,42
31-jan-97	Atualização taxa SELIC em 01 / 1997	0,00	42.917,42	1,73%	1,73%	742,47	0,00	43.659,89
28-fev-97	Atualização taxa SELIC em 02 / 1997	0,00	42.917,42	1,67%	3,40%	716,72	0,00	44.376,61
31-mar-97	Atualização taxa SELIC em 03 / 1997	0,00	42.917,42	1,64%	5,04%	703,85	0,00	45.080,46
30-abr-97	Atualização taxa SELIC em 04 / 1997	761,96	42.155,46	1,66%	6,70%	712,43	813,01	44.979,88
31-mai-97	Atualização taxa SELIC em 05 / 1997	2.689,92	39.465,54	1,58%	8,28%	666,06	2.912,65	42.733,29
30-jun-97	Atualização taxa SELIC em 06 / 1997	10.352,10	29.113,44	1,61%	9,89%	635,40	11.375,92	31.992,77
31-jul-97	Atualização taxa SELIC em 07 / 1997	32.568,14	(3.454,70)	1,60%	11,49%	465,82	36.310,22	(3.851,63)

(...)

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DA CSSL MENSAL POR ESTIMATIVA	
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/06/1997
DATA VENCIMENTO:	31/07/1997
VALORES ORIGINALMENTE CONSIDERADOS	R\$
Saldo a Recolher conf. declaração de Imposto de Renda 1997 e DCTF	37.898,43
Pagamento efetuado conforme DARF (doc. 16)	(1.588,21)
Saldo a pagar	36.310,22
COMPENSAÇÃO COM SALDO DE CRÉDITO - PERÍODO BASE 1996	(36.310,22)
SALDO A PAGAR	0,00
VALORES ORA RECALCULADOS	R\$
Saldo a Recolher conforme declaração de Imposto de Renda 1997 e DCTF	37.898,43
Pagamento efetuado conforme DARF (doc. 16)	(1.588,21)
Saldo a pagar	36.310,22
COMPENSAÇÃO COM SALDO DE CRÉDITO - PERÍODO BASE 1996 (VALOR REVISTO)	(32.458,59)
SALDO REMANESCENTE	3.851,63

II.3 Em conclusão

13. Com base nos argumentos aqui expendidos, todos integralmente comprovados pela documentação anexa, o provimento é de rigor, para que seja integralmente cancelada a exigência mantida na decisão de primeira instância – ou, alternativamente e apenas a título de argumentação, reduzida para o montante correspondente ao saldo remanescente (R\$ 3.851,63) suprademonstrado.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

A matéria agitada nas razões do recurso é acerca da exigência de ofício, via auto de infração de 03/11/2001, decorrente de procedimento de auditoria interna (revisão de DCTF), **PA junho/97**, do principal da CSLL R\$ 36.310,23 (diferença de saldo a pagar - ajuste anual - pelo não pagamento da estimativa mensal, código de receita 2484, utilizada na formação do saldo negativo desse ano), mais multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora.

A recorrente rebela-se contra essa exigência do Fisco, pedindo a reforma da decisão recorrida que manteve o lançamento nesse parte, ou seja, quanto **PA junho/97**.

Em sua defesa de mérito indireta, nesta instância recursal, a contribuinte argumentou que o principal apurado da CSLL do **PA junho/97** foi R\$ 37.898,43, conforme Ficha 09 DIRPJ 1998, ano-base 1997 (e-fls. 135 e 216), respectiva DCTF-2º trimestre/1997 (e-fl. 137), **cujo valor foi extinto**, saldo a pagar zerado:

a) via DARF, foi efetuado o pagamento de R\$ 1.588,21. Cópia do comprovante de pagamento de R\$ 1.588,21 + multa R\$ 204,40 + juros R\$ 41,29 = R\$ 1.833,90 (e-fl. 37);

b) **compensação sem DARF (sem processo)**, valor R\$ 36.310,23; que foi utilizado - como crédito - o saldo negativo da CSLL do ano-base 1996.

Entretanto, na referida DCTF - 2º trimestre/1997, a contribuinte informou compensação com DARF, crédito de pagamento a maior ou indevido (e-fl. 137):

Processo nº 13804.000804/2002-75
Acórdão n.º 1301-004.138

S1-C3T1
Fl. 274

O mesmo não ocorre em relação o mês de junho de 1997. Na DIRPJ a requerente apurou CSLL devida no montante de R\$ 37.898,43, reduzida a R\$ 1.588,20 mediante a compensação de saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 36.310,23.

A requerente não informa a origem do crédito compensado. Destarte o débito pertinente ao PA 01-06/1996 deve ser mantido por falta de comprovação.

(...)

Nesta instância recursal, quanto à formação do crédito utilizado na indigitada compensação informada na DCTF a contribuinte apresentou nos autos cópia da DIRPJ 1997, ano-base 1996, transmitida em 29/04/1997 (e-fls. 162/187) e na Ficha 11 consta apurado saldo negativo da CSLL R\$ 42.917,42 (e-fls. 177):

(...)

FICHA 11 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO		Página 15
DISCRIMINAÇÃO		R\$
01.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO		4.421.041,25
ADIÇÕES		
02.Provisões Não Dedutíveis		0,00
03.Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado		0,00
04.Juros sobre Capital Próprio		2.700.000,00
05.Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/95,art.13)		0,00
06.Ajuste por Dimin. Valor de Invest. Aval. pelo Patrim. Líquido		178,20
07.Parc. dos Luc. de Contratos p/ Empr. ou Forn. c/ PJ Dir. Público		0,00
08.Enc. Depr.,Amort.,Exaust.e Baixa de Bens-Dif. Corr. Monet.-IPC/BTNF		53.970,05
09.Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)		0,00
10.Perdas no Exterior		0,00
11.Outras Adições		139.930,78
12.SOMA DAS ADIÇÕES		2.894.079,03
EXCLUSÕES		
13.(-)Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		0,00
14.(-)Lucros e Dividendos de Invest. Aval. pelo Custo de Aquisição		17.884,68
15.(-)Ajustes por Aum. Valor de Invest. Aval. pelo Patr. Líquido		874.676,83
16.(-)Parc. Lucros de Contratos p/ Emp.ou Forn. c/ PJ de Dir. Público		0,00
17.(-)Rendimentos e Ganhos de Capital no Exterior		0,00
18.(-)Outras Exclusões		353.583,31
19.SOMA DAS EXCLUSÕES		1.246.144,82
20.(-)Base de Cálculo Neg. da Contr. Social de Per. Base Anteriores		289.211,83
21.BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO		5.779.763,63
22.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO		428.130,64
23.(-)Contr. Social Mensal c/Base Rec. Bruta ou Bal. Susp./Red.		471.048,06
24.(-)Saldo de CSL a Compensar Apurado em Períodos Anteriores		0,00
25.(-)Demais Compensações de Contribuição Social Sobre o Lucro		0,00
26.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR		-42.917,42
		0,00

(...)

Juntou cópia de comprovantes de pagamento de CSLL, estimativas mensais, código de receita 2484, ano-base 1996, conforme Ficha 09 da DIRPJ 1997, ano-base 1996 (e-fls. 170/175), nos seguintes valores:

- 29/03/1996, PA 01, valor **R\$ 432,33** (e-fl. 188);
- 29/03/1996, PA 02, valor **R\$ 346,89** (e-fl. 189);
- 30/04/1996, PA 03, valor **R\$ 1.092,65** (e-fl. 190);
- 31/05/1996, PA 04, valor **R\$ 1.087,51** (e-fl. 191);

-
- 28/06/1996, PA 05, valor **R\$ 1.089,24** (e-fl. 192);
 - 31/07/1996, PA 06, valor **R\$ 1.164,54** (e-fl. 193);
 - PA 07, apurou 0,00, nada recolheu.
 - 30/09/1996, PA 08, valor **R\$ 461.597,53** (e-fl. 194);
 - 31/10/1996, PA 09, valor **R\$ 403,28** (e-fl. 195);
 - 29/11/1996, PA 10, valor **R\$ 369,23** (e-fl. 196);
 - 30/12/1996, PA 11, valor **R\$ 1.874,74** (e-fl.200);
 - 31/01/1997, PA 12, valor **R\$ 373,54** (e-fl. 201).

Obs:

(i) O somatório das estimativas mensais pagas do ano-calendário 1996 totaliza = **R\$ 469.831,48**. A contribuinte informou na Ficha 09 da DIRPJ/97 (ano-base 1996) utilização de crédito de estimativa mensal R\$ 471.048,06. Logo, há diferença de estimativa mensal de **R\$ 1.216,58** deduzida, utilizada indevidamente como crédito na formação do saldo negativo de CSLL.

(ii) Quanto ao PA 08/1996, recolheu CSLL estimativa mensal com código errado 2030, quando deveria ser 2484.

A contribuinte apresentou, também, demonstrativo resumo (planilha), informando que utilizara R\$ 36.310,23 a título de saldo negativo da CSLL do ano-base 1996, porém só havia disponível R\$ 32.568,14; que, então, concluiu: o débito da CSLL (principal) do PA junho/96, seria de R\$ 3.851,63 (principal). Vide demonstrativo a seguir:

**Quadro V – Cálculo da Atualização do Crédito de CSLL –
Período Base 1996**

DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE CSLL - ORIGEM DIPJ 1996								
Data	HISTÓRICO	PRINCIPAL		TAXA SELIC		RE A I S		
		Compensado	Saldo	mensal	Acumul.	Juros	Compensado	saldo
31-dez-96	Saldo de Balanço		42.917,42					42.917,42
31-jan-97	Atualização taxa SELIC em 01 / 1997	0,00	42.917,42	1,73%	1,73%	742,47	0,00	43.659,89
28-fev-97	Atualização taxa SELIC em 02 / 1997	0,00	42.917,42	1,67%	3,40%	716,72	0,00	44.376,61
31-mar-97	Atualização taxa SELIC em 03 / 1997	0,00	42.917,42	1,64%	5,04%	703,85	0,00	45.080,46
30-abr-97	Atualização taxa SELIC em 04 / 1997	761,96	42.155,46	1,66%	6,70%	712,43	813,01	44.979,88
31-mai-97	Atualização taxa SELIC em 05 / 1997	2.689,92	39.465,54	1,58%	8,28%	666,06	2.912,65	42.733,29
30-jun-97	Atualização taxa SELIC em 06 / 1997	10.352,10	29.113,44	1,61%	9,89%	635,40	11.375,92	31.992,77
31-jul-97	Atualização taxa SELIC em 07 / 1997	32.568,14	(3.454,70)	1,60%	11,49%	465,82	36.310,22	(3.851,63)

No caso, a contribuinte utilizou as estimativas mensais da CSLL do ano-base 1997 para formação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 1997, valor R\$ 78.053,04, Ficha 11, DIRPJ 1998, AC 1997, transmitida em 30/04/1998 (e-fl. 202 e 224):

FICHA 11 - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		Pag. 22
DISCRIMINAÇÃO		R\$
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL		1.822.779,83
ADIÇÕES		
02. Provisões Não Dedutíveis		0,00
03. Reserva de Reavaliação Baixada e Não Computada no Resultado		0,00
04. Despesas Não Dedutíveis		12.003,67
05. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL		326.534,86
06. Parc. dos Luc. de Contratos p/ Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público		0,00
07. Enc. Depr., Amort. e Exaust. e Baixa Bens-Dif. Corr. Monet. - IPC/BTNF		0,00
08. Reserva Especial - Realização		0,00
09. Prejuízos e Perdas Incorridas no Exterior Computados no Resultado		0,00
10. Outras Adições		0,00
11. SOMA DAS ADIÇÕES		338.538,53
EXCLUSÕES		
12. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis		0,00
13. (-) Lucros e Dividendos de Invest. Aval. p/ Custo de Aquisição		35.797,34
14. (-) Ajustes por Aum. Valor de Invest. Aval. p/ Patr. Líquido		562.000,68
15. (-) Parc. Lucros de Contratos p/ Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público		0,00
16. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital-Exterior		0,00
17. (-) Outras Exclusões		353.583,31
18. SOMA DAS EXCLUSÕES		951.381,33
19. (-) Base de Cálculo Neg. da Contr. Social de Per.-Base Anteriores		0,00
20. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		1.209.937,03
21. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		96.794,96
22. (-) Contr. Social s/ Lucro Mensal por Estimativa		174.848,00
23. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO A PAGAR		-78.053,04
COMPENSAÇÕES		
24. Compensação de Pagamentos Indevidos ou a Maior		0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES		
25. Retenção de CSLL por Órgão Público		0,00
26. Saldo Negativo de Períodos Anteriores		0,00
27. Outras		0,00
28. Parcelamento Formalizado		0,00
29. Exigibilidade Suspensa		0,00
30. Antecipações Obrigatórias		0,00
31. SALDO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO		-78.053,04

Embora a contribuinte não tenha juntado aos autos cópia da escrituração contábil para confirmar os dados das Fichas 09 e 11 da DIRPJ 1997, ano-base 1996, entendo desnecessário, pois a DIRPJ tem caráter de confissão nesse ano e, ainda, a contribuinte juntou comprovantes de recolhimentos de estimativas na ordem de R\$ 469.831,48 que foram utilizadas para formação do saldo negativo da CSLL do ano-base 1996.

Logo, deve-se acatar a compensação tributária, informada na DCTF, mas somente até o limite do crédito demonstrado nestes autos.

Veja.

A compensação direta na escrita contábil e fiscal, sem processo e sem DARF, informada na DCTF, configurou confissão de saldo nulo a pagar (não houve confissão de débitos da CSLL, mas sim de saldo zerado a pagar).

A contribuinte utilizou as estimativas mensais do ano-calendário 1997 na formação do saldo negativo da CSLL do AC 1997 de R\$ 78.053,04 (Ficha 11). E para quitar as estimativas AC 1997 utilizou saldo negativo do ano-calendário 1996. Assim, a diferença de CSLL a pagar - equivale a ajuste anual - corresponde justamente ao valor da estimativa não paga, mas utilizada na formação do saldo negativo da CSLL do AC 1997.

Portanto, deve ser reduzido o débito da CSLL (principal) do PA 06/97 de R\$ 36.310,23 para **R\$ 5.068,21** = (R\$ 1.216,58 + R\$ 3.851,63).

(i) O valor de R\$ 1.216,58, como já demonstrado alhures, refere-se a estimativas deduzidas a maior, utilizadas como crédito na formação, apuração do saldo negativo da CSLL do ano-base 1996 de R\$ 42.917,42. De modo que o saldo negativo da CSLL AC 1996 corresponde a R\$ 42.2917,42 (-) R\$ 1.216,58.

(ii) O valor de R\$ 3.851,63, como já também demonstrado antes, é atinente à insuficiência de saldo negativo da CSLL do ano-base 1996 (valor apurado pela própria recorrente na planilha que apresentou).

Ainda, cabível a exigência da multa de ofício de 75% sobre o valor remanescente da CSLL, pois:

- a contribuinte utilizou as estimativas mensais do ano-calendário 1997 na formação do saldo negativo da CSLL do AC 1997 de R\$ 78.053,04 (Ficha 11), inclusive a estimativa do PA junho/97 cujo débito foi compensado com saldo negativo da CSLL insuficiente do AC 1996. Como o saldo negativo da CSLL do AC 1996 foi insuficiente, a diferença de CSLL a pagar de junho/97 - equivale a ajuste anual - corresponde R\$ 5.068,21 justamente à diferença de valor da estimativa não paga desse ano e utilizada na formação do saldo negativo da CSLL do AC 1997.

- quanto à compensação direta na escrita contábil e fiscal, sem processo e sem DARF, informada na DCTF, configurou apenas confissão de saldo nulo a pagar (não houve confissão de débitos).

Nesse sentido precedentes deste CARF:

DCTF. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS. SALDOS NULOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nº 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício. (Acórdão nº 203-10.006, 3ª Câmara do 2º CC, sessão de 23/02/2005, Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ Ano-calendário: 2001,2002 DCTF. SALDOS A PAGAR NULOS. DÉBITOS INFORMADOS COM VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS OU INEXISTENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABÍVEL. Nem todos os valores informados em DCTF constituem-se em confissão de dívida. Nos termos das IN SRF nº 126/98, somente os valores dos saldos a pagar é que são confessados, não carecendo de lançamentos de ofício para serem cobrados. Diferentemente, valores informados em DCTF para os quais foram vinculados créditos indevidos, de forma a resultar em saldos a pagar nulos, necessitam de lançamentos de ofício. (Acórdão nº 1301-003.467- 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 16/10/2018, Relator Nelso Kichel).

Mesmo entendimento aplica-se, também, para as compensações indevidas, até 31/10/2003, objeto de pedido ou declaração de compensação. Súmula CARF nº 52, cujo verbete transcrevo:

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o principal da CSLL a **R\$ 5.068,21**, com respectiva multa de 75% e juros de mora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel